

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001844/2003-11
Recurso nº 165.727 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.445 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OLÍVIO JACON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o uso das informações referentes à CPMF para instaurar procedimento administrativo relativo a outros tributos, por representar apenas instrumento legal para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a fatos geradores anteriores a sua vigência. Matéria pacificada por meio da Súmula CARF nº 35, em vigor desde 22/12/2009.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Os valores globais movimentados pelos contribuintes sobre os quais incidem CPMF constam de declaração própria prevista em lei prestada obrigatoriamente pelas instituições responsáveis pela retenção da referida contribuição, não constituindo, portanto, quebra de sigilo bancário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

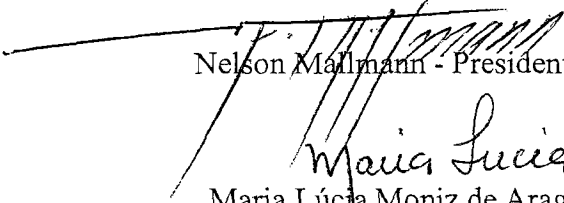
Preliminares argüidas rejeitadas.

Pedido de Diligência indeferido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 32.248,51



Nelson Mallmann - Presidente



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 6 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 7 e 8 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$148.724,44, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 1998.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal de fls. 12 a 19 - volume I, no qual o autuante relata que:

- o contribuinte, regularmente intimado, apresentou cópia dos extratos de suas contas bancárias referente ao ano-calendário 1998, sendo que sete delas eram mantidas em conjunto com seus quatro irmãos, Oscar Jacon (sendo Mercedes Joana Micheletti Jacon sua sucessora), Octávio Giacon, Horácio Giacon e Osmar José Giacon, integrantes de um condomínio agrícola, e uma conta em conjunto com a Sra. Clarisse (esposa do contribuinte, conforme consta na DIRPF/1999 à fl. 271 – volume II);
- analisando a documentação apresentada, a fiscalização constatou a ocorrência de créditos decorrentes de financiamentos rurais, transferências bancárias, recebimentos de benefícios previdenciários, resgates de aplicações e planos de capitalização, assim como que parte dos créditos corresponde a depósito e/ou pagamento de terceiro relacionados a notas fiscais do produtor, emitidas pelo condomínio agrícola, ou notas fiscais de entrada, emitidas pelos adquirentes de mercadorias oriundas da atividade rural;
- dessa forma, os depósitos cuja origem não foi comprovada foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme indicado às fls. 13 a 17 – volume I, esclarecendo que não foram tributados os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 297 a 330 - volume II, instruída com os documentos de fl. 331 – volume II a fl. 419 – volume III e fls. 422 a 441 – volume III, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 02-16.066 (fls. 445 a 459 - volume III), de 19/10/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1999



Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Comprovação dos depósitos.

O titular da conta-corrente bancária, onde os recursos foram creditados, não se exime de comprovar as origens dos créditos ou depósitos bancários, individualizadamente.

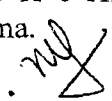
Feita a comprovação das origens dos recursos creditados, a base de cálculo apurada pelo Fisco deve ser ajustada e, por conseguinte, na mesma proporção, reduzido o imposto lançado.

Do total dos depósitos lançados, a decisão *a quo* manteve a omissão, no montante de R\$168.502,00, conforme indicado no quadro de fl. 459 – volume III.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 17/12/2007 (vide AR de fl. 460 - volume III), o contribuinte interpôs, em 16/01/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 462 a 515 - volume III, instruído com os documentos de fls. 516 – volume III a 623 – volume IV, no qual, após breve relato dos fatos, expõem suas razões de irresignação, a seguir sintetizadas.

1. NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA FRAGILIDADE DAS PROVAS LEVANTADAS PELO FISCO (fls. 463 a 465 – volume III).
 - 1.1. Preliminarmente, o recorrente afirma que o lançamento foi constituído com base em dados obtidos por meio de quebra de seu sigilo bancário, utilizando-se a presunção para equiparar depósitos bancários a omissão de rendimentos.
 - 1.2. Defende que já restou provado na impugnação que diversas são as possibilidades de valores movimentados nas contas correntes que não caracterizariam rendimentos tributáveis e que para dar validade a presunção, o fisco deveria ter procurado outros elementos probatórios de que se trata de disponibilidade de riqueza nova, ou seja, de renda ou de proventos de qualquer natureza.
 - 1.3. Assevera que o autuante não tomou qualquer providência ou praticou qualquer ato de tendente a verificação de eventual existência de omissão de rendimentos, considerando simplesmente todos os depósitos como omissão de rendimentos e transferindo para o contribuinte o dever de apresentar os argumentos para afastar o suposto delito fiscal. Transcreve texto do Ministro Carlos Velloso para corroborar sua defesa.
2. NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA PRODUÇÃO ILEGAL DE PROVAS PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (fls. 465 a 468 – volume III).
 - 2.1. O contribuinte argúi a nulidade do lançamento, pois teria havido irregular quebra de seu sigilo bancário em face das informações relativas a CPMF, em patente ofensa a garantia individual consignada no art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, citando doutrina e precedentes judiciais sobre o tema.



3. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE (fls. 468 a 472 – volume III).
- 3.1. O contribuinte enfatiza que o art. 11, §3º, da Lei nº 9.311, de 1996, vedava explicitamente a sua utilização, sob qualquer pretexto, das informações obtidas a partir de dados da CPMF em procedimentos tendentes a constituir crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.
- 3.2. Discorre longamente sobre o assunto, trazendo a colação textos doutrinários e decisões judiciais para concluir que a autoridade fiscal agiu com abuso de poder ao realizar o presente lançamento com base nas informações da CPMF, referente ao ano-calendário 1998, uma vez que as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, §3º, da Lei nº 9.311, de 1996, não podem ser aplicadas retroativamente.
4. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS (fls. 472 a 515 – volume III).
- 4.1. O recorrente alega, inicialmente, que conseguiu demonstrar que a grande totalidade dos depósitos realizados em suas contas não se tratavam de omissão de rendimentos, existindo lastros fidedignos para afasta a pretensão do lançamento fiscal.
- 4.2. Em sua primeira defesa, o contribuinte enumerou e listou todos os depósitos, totalizando 372 itens, dos quais questiona, individualmente, somente os que não foram expurgados pela julgador de primeira instância, conforme a seguir resume-se:

Banco HSBC - Ag. 1194 - Porto Ferreira - C/C nº 00188-32

ITEM “1”

- o valor lançado no dia 02/01/1998, com o histórico “OUTROS CRÉDITOS”, refere-se ao estorno do cheque nº 564.006, emitido em 30/12/1997 para a empresa Guaçu S.A. Papéis e Embalagens e debitado na mesma data, pois o referido cheque teria sido devolvido por falta de fundos, conforme documentos ora anexados (Doc. 2) e os já anexados às fls. 332 a 334 – volume II;
- aduz que se o recorrente tivesse efetivado um depósito deveria constar no extrato a indicação “DEPÓSITO” e não “ OUTROS CRÉDITOS”, salientando que a instituição financeira nos extratos analisados sempre realizou os lançamentos de depósitos com as seguintes nomenclaturas: “DEP EM DINHEIRO” ou “DEP CH”;
- quanto à diferença entre o valor do cheque, R\$7.700,48, e o valor do crédito estornado, R\$7.700,00, trata-se de erro de digitação da instituição financeira, à época não reclamado, em razão do ínfimo valor do equívoco.

ITEM “28”

- no dia 09/04/1998 iniciou a venda de um Caminhão Mercedes Bens Mod. 914, ano 1995, Placa BKM 1990, para o Sr. José Paulo Bertini, preenchendo o documento de transferência do veículo (fl. 336 – volume II) e recebendo três cheques nos valores de R\$16.450,00, R\$9.800,00 e R\$ 3.000,00. Ficou acordado que no dia 16/04/1998 as partes se dirigiriam até o Cartório de Notas da Comarca de Porto Ferreira para

ny
5

finalizarem o negócio e assinarem, mediante o Tabelião, conforme determina a legislação, o documento de transferência do veículo;

- acrescenta que a data dos selos de reconhecimento de firma atesta que o negócio só se efetivou em 16/04/1998 e que, ato contínuo, foram os respectivos cheques depositados, sendo dois compensados no dia seguinte ao da transferência efetiva do veículo e o terceiro, por ser de outro banco, foi compensado 48 horas depois, havendo total consonância entre a data da efetiva venda do caminhão (reconhecimento pelo Tabelião de Notas) e a data do pagamento realizado;
- quanto à diferença de R\$250,00 entre o valor apontado no documento de venda do veículo e o valor depositado na conta-corrente, alega que se refere a pagamento efetivado para o despachante contratado.

ITEM “50”

- depósito no valor de R\$5.029,89, de 13/05/1998, refere-se ao recebimento das notas fiscais da Cooperativa Agrícola Vale do Mogi Ltda., COPERGUAÇU, n^{os} 8206 e 8268, no montante de R\$5.939,43, já descontado o valor do FUNRURAL;
- a diferença entre o valor depositado e o valor das notas fiscais (R\$909,54) corresponde a uma compensação de valores que o condomínio agrícola devia na referida cooperativa, conforme demonstrado à fl. 483 – volume III e documentos que anexa (Doc. 5).

ITEM “4”

- depósito no valor de R\$653,17, de 19/01/1998, refere-se à venda para o Carrefour, conforme nota fiscal emitida em 17/12/1997 para o transporte da mercadoria, entretanto, o pagamento só ocorreu em 15/01/1998, após o recebimento e conferência da mercadoria;
- o Carrefour devolveu parte da mercadoria, efetuando o pagamento somente em relação às mercadorias que ficaram em seu poder para a comercialização, conforme comprova documento em anexo (Doc. 06);
- existe uma pequena diferença entre os valores do depósito realizado pelo Carrefour e os valores das notas fiscais de venda e de devolução, pois trata-se de descontos para pagamento de tributos (FUNRURAL).

ITEM “10”

- depósito no valor de R\$ 5.546,50, refere-se ao desconto de duplicatas de transação comercial havida com o Carrefour, conforme documentos anexados (Doc 7), em foi recebido o valor líquido de R\$4.317,48;
- a diferença de R\$1.229,02 corresponde a outros títulos que também foram descontados, mas cujos documentos não foram ainda localizados, requerendo concessão de prazo suplementar para apresentá-los.

- ITEM “86”



- em 09/04/1998, o recorrente iniciou a formalização da venda de um veículo VW Saveiro, ano 1994/95, Placa KCF 9160, para o Sr. Plínio Roberto Leão França, pelo valor de Rf\$8.500,00, preenchendo o documento de transferência do veículo (fl. 342 – volume II) como garantia para o comprador, ficando acordado entre as partes que o pagamento do veículo seria realizado somente em 22/06/1998;
- em 22/06/1998, recebeu em dinheiro R\$8.500,00 do comprovador, depositando R\$8.447,18, pois a diferença, R\$52,82, fora repassada a seu despachante para pagamento de taxas/despesas administrativas inerentes a transferência do veículo;
- aduz que inexistente em nosso ordenamento jurídico qualquer impedimento para que as vendas sejam realizadas com prazo de pagamento futuro, alegando ser esta uma prática usual no comércio em geral.

ITENS “168 e 169”

- foi realizada venda de produtos a Sra. Sandra W. Crocco, em 04/09/1998, sendo depositado dois cheques dados como forma de pagamento e compensados 48 horas após a venda, conforme documentação juntada à fl. 344 – volume II;
- o julgador *a quo* alegou não haver coincidência entre a data da emissão da nota e a data do recebimento, porém, pode-se verificar que a nota fiscal nº 1497, foi emitida em 04/09/1998 e não no dia 09/04/1998, o que fica nítido ao se observar o campo saída de produtos em que consta a data de 04/09/1998;
- quanto à diferença, no importe de R\$ 159,71, refere-se ao fato de a compradora ter dado como pagamento cheques de terceiros que já havia recebido, sendo-lhe este valor devolvido em dinheiro pelo recorrente.

ITENS “181 e 288¹”

- o recorrente, conjuntamente com os demais integrantes do condomínio agrícola, possuíam uma carta de crédito junto à empresa Anhanguera Administradora de Consórcio S/C Ltda;
- em 21/10/1998, foi decidido sacar a referida Carta de Crédito, conforme documento anexo (Doc. 9), sendo o valor de R\$ 28.383,31 recebido através do cheque de nº 000.893, de emissão da Anhanguera Administradora de Consórcio S/C Ltda, o qual, por equívoco, foi depositado na conta pessoal da Sra. Mercedes Joanna Micheletti Jacon, uma das participantes do condomínio agrícola;
- decorrido alguns dias daquele depósito, a Sra. Mercedes repassou imediatamente o dinheiro que havia sido depositado em sua conta-corrente pessoal, depositando R\$3.000,00 na conta que o condomínio mantém no Banco HSBC, e R\$23.000,00, na conta mantida junto ao Banco do Brasil;
- alega que a Sra. Mercedes reteve a diferença de R\$ 2.383,31 em sua conta, por tratar-se de parte de sua cota do valor recebido da empresa Anhanguera.

¹ Depósito efetuado em conta mantida junto ao Banco do Brasil.

ITENS “88 e 89”

- referem-se a recebimento da nota fiscal nº 18782, emitida para venda de produtos à empresa Cargil SA, cuja documentação o requerente não tem condições materiais de encontrar, requerendo que seja determinada diligência para que a referida empresa seja intimada a se manifestar a respeito desses pagamentos.

ITEM “39”

- depósito no valor de R\$ 535,00, que se originou do recebimento de aluguel de Organização Galegos Ltda, inscrita no CNPJ nº 47.794.573/0001-06, conforme comprova xerox do recibo de aluguel, sendo que quando do depósito foi acrescido no valor de R\$40,00 relativo a venda direta a consumidor. (Doc. 12).

Banco do Brasil - Ag. 514 - Porto Ferreira - C/C nº 0011104-x

ITEM “289”

- depósito no valor de R\$ 24.000,00, referente a resgate de ações da empresa COMIGO pelo condomínio agrícola, tratando-se, assim, transferência financeira da conversão de ações e não de depósito.

ITEM “185”

- refere-se a recebimento de venda de produtos a empresa Cargil SA, em que o julgador *a quo* alegou não constar da declaração firmada pela referida empresa;
- argumenta que a declaração firmada pela empresa Cargil diz respeito tão somente aos pagamentos referentes as compras ocorridas no ano de 1998, e no caso em tela a compra foi firmada no final do ano de 1997, requerendo que seja determinada diligência para que seja intimada a referida empresa a se manifestar a respeito desses pagamentos, uma vez que o requerente não tem condições materiais de encontrar os respectivos documentos.

Banco HSBC - Ag. 521 - Rio Verde - C/C nº 09910-12

ITEM “295”

- alega que houve um engano cometido pelo órgão julgador *a quo*, pois havia sido reconhecido que o recorrente tinha razão, como se observa pelo trecho extraído da fl. 453 – volume III:

17) Em relação ao depósito no valor de R 1.260,40 diz tratar-se do mesmo depósito do item 295, cujo cheque foi devolvido. Conforme extrato de fls. 147, verifica-se que a autuada tem razão.

- entretanto, o valor do depósito correspondente não foi excluído no somatório total apresentado pelo relator.

ITEM “306”

- conforme recibo de venda e transferência, foi realizada a venda de um caminhão Mercedes Bens Mod. L 1318, ano 1988, Placa KDB 8059, para o Sr. Ivo Licata,



pelo valor de R\$ 25.000,00 (Doc. 12.1), o que não foi considerado pelo julgador *a quo*, pois alegou haver uma diferença de R\$1.000,00;

- tal diferença teria sido depositada a maior para pagamento de multas e demais taxas que, descontadas, obtém-se o valor líquido de R\$25.000,00.

ITEM “312”

- em 27/10/1998, foi solicitado ao Banco HSBC resgate de uma aplicação financeira em nome do condomínio agrícola, no valor de R\$7.400,00, sendo que a instituição financeira, equivocadamente, ao invés de resgatar o valor da conta de aplicação financeira, resgatou-o da conta corrente e lançou este mesmo valor na conta de investimento;
- reconhecendo o equívoco, o banco estornou o valor retirado da conta-corrente e procedeu a operação conforme inicialmente requerida pela correntista, baixando o valor da conta investimento para conta corrente, conforme extrato juntado à fl. 159 – volume I.

Banco do Brasil - Ag. 3775 - Montividiu (GO) - C/C nº 3544-0

ITEM “318”

- em 02/03/1998, foi efetuada uma transferência bancária, no valor de R\$95.329,00, para uma conta de um dos titulares da conta corrente do condomínio agrícola, Sr. Octavio Giacon, como se observa no lançamento do extrato, pois que não houve incidência da CPMF: "TRF SEM CPMF" (Doc. 14);
- em seguida, o Sr. Octavio Giacon emitiu um cheque de sua titularidade para repor o referido valor, o qual ficou bloqueado, até o dia 12/03/1998, sendo lançado a crédito na conta na conta-corrente do condomínio agrícola;
- alega que a legislação é clara no sentido que transferência entre mesmos titulares não pode ser considerado como rendimento omitido.

ITEM “323”

- conforme recibo de venda e transferência, efetuou a venda de um caminhão Mercedes Bens Mod. IS 1519 – 3º EIXO, ano 1985, Placa AZ* 2070, para o Sr. Paulo Roberto Carvalho Vieira, pelo valor de R\$ 24.000,00 (Doc 15);
- o pagamento foi realizado no dia 10/06/1998, por meio de cheque no valor de R\$20.000,00, compensado no dia 12/06/1998, e R\$4.000,00 pagos em dinheiro no dia 15/06/1998, quando foi assinado o recibo de transferência do veículo.
- o valor de R\$20.000,00 foi recebido quando da transferência da posse do bem para o comprador e, a diferença de R\$4.000,00, quando da propriedade, não havendo em nosso ordenamento jurídico qualquer impedimento para que as vendas sejam realizadas como caso em tela.

ITEM “342”



- houve engano do julgador *a quo*, pois reconheceu que o recorrente tinha razão em suas explicações, como se observa pelo trecho a seguir reproduzido (fl. 455 – volume III):

36) Em relação aos depósitos de R\$49.462,68 (item 342 - extrato de fls. 230) em 09/10/1998 e de R\$1.921,92 em 21/12/1998 (item 354 - extrato de fls. 249) diz tratar-se de pagamento efetuado por Ouro Verde Comércio e Exportação Ltda., conforme documento de fls. 388, atestando os argumentos do impugnante.

- entretanto, o valor do depósito correspondente não foi excluído no somatório total apresentado pelo relator.

ITEM “351”

- crédito no valor de R\$ 31.752,06, referente a resgate de aplicação financeira;
- alega que para as operações de depósitos a crédito são utilizados os termos “DEP.BL.IND”, “DESBLOQ.DEPÓSIT” e “DEP.CHEQUE” e, portanto, como no lançamento constou o termo “MOVIM. DO DIA”, não se trata de depósito, mas de resgate de aplicação financeira.

ITEM “355”

- depósito no valor de R\$ 90.900,00, referente a empréstimo concedido pelo Sr. Marco Antônio Giacon, apresentando como comprovação: nota promissória firmada entre o referido senhor e o condomínio agrícola; declaração firmada pelo mutuante; recibo no valor do empréstimo; e canhoto do depósito bancário (Docs. 16 e 17);
- na nota promissória consta o valor de R\$ 102.308,00 (cento e dois mil e trezentos e oito reais), pois foram embutidos os juros legais e a correção monetária, e como o pagamento foi antecipado, foi concedido um desconto para quitação, conforme comprova o recibo do pagamento do empréstimo.

ITEM “333”

- depósito de R\$ 3.162,00, referente a reembolso de parte do valor de ICMS devolvido pela empresa Cargil, relativo às notas fiscais emitidas em junho de 1998, conforme declaração da empresa (Doc. 18), cuja devolução ocorreu no mês seguinte.

Banco HSBC - Ag. 1194 - Porto Ferreira - C/C nº 01064-56 – Conta individual do Sr. Olívio Jacon

ITEM “357”

- depósito no valor de R\$ 4.000,00, de 19/01/1998, que tem como origem resgate na mesma data de sua poupança pessoal, conforme extratos em anexo (DOC 19).

ITEM “359”

- depósito no valor de R\$ 4.000,00, de 13/03/1998, que tem como origem resgate na mesma data de sua poupança pessoal, conforme extratos em anexo (DOC 20).

ITEM “362”

- depósito no valor de R\$ 4.000,00, de 13/05/1998, que tem como origem resgate na mesma data de sua poupança pessoal, conforme extratos em anexo (DOC 21).

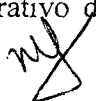
ITEM “366”

- depósito no valor de R\$ 3.500,00, de 18/08/1998, que tem como origem resgate na mesma data de sua poupança pessoal, conforme extratos em anexo (DOC 22).

- 4.3. O recorrente alega que na decisão de primeira instância não houve manifestação quanto aos itens “182”, “270”, “290”, “300”, “307”, “309”, “310”, “311”, “313”, “326”, “346”, “349”, “350”, cerceando seu direito de defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Cita doutrina e jurisprudência administrativa sobre o tema.
- 4.4. Quanto aos itens “356” a “358”, “360” a “361”, “363”, “364”, “365”, “368”, “369”, “370”, “371” e “372”, esclarece que a produção de laranjas é sua única fonte de renda e que, quando no final da safra da laranja tinha sobra de produto (laranjas), fazia a venda diretamente a consumidores finais para não perder sua produção, não havendo como apresentar provas complementares, tendo em vista a impossibilidade material em decorrência do tipo de operação (venda direta ao consumidor).

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 625 - volume IV (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Nulidade do lançamento

Em análise do argüido, constata-se que o contribuinte pugna pela nulidade do lançamento, em síntese, pelos seguintes motivos: (i) utilizou-se de presunção para equiparar depósitos bancários a omissão de rendimentos, sem que o fisco tenha demonstrado tratar-se de disponibilidade de riqueza nova, ou seja, de renda ou de proventos de qualquer natureza; (ii) houve irregular quebra de seu sigilo bancário em face das informações relativas a CPMF, violando o disposto no art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal; e (iii) as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, §3º, da Lei nº 9.311, de 1996, não podem ser aplicadas retroativamente.

No que se refere à presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários (**item i**), cabe lembrar que esta tem como fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se) 

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos, sem que nada mais seja necessário demonstrar.

Nesse sentido, consolidando a jurisprudência mais recente, foi editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N.9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Outrossim, não obstante a insurgência do contribuinte contra aquilo que entende ser uma irregular quebra de seu sigilo bancário (**item ii**), verdade é que a disponibilização das informações relativas à movimentação bancária dos sujeitos passivos por parte das instituições financeiras está devidamente prevista em atos legais regularmente editados. A menos que o contribuinte detenha um provimento judicial que lhe conceda, de forma específica, o direito de não ver seus dados disponibilizados à autoridade fiscal, regular será o acesso do fisco a tais dados.

No presente processo, não há que se falar em quebra do sigilo bancário em relação aos extratos bancários referentes à movimentação do contribuinte, pois todos os extratos foram fornecidos pelo recorrente, como admitido pelo próprio.

À evidência, o recorrente não está questionando neste item o acesso a seus extratos bancários, mas sim o acesso às informações referentes à sua movimentação financeira no que diz respeito à CPMF, informações estas que combinadas com os dados constantes de sua declaração teriam sido a motivação da presente ação fiscal.

A Lei nº 9.311, de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, ao atribuir a Secretaria da Receita Federal a competência para a fiscalização da referida contribuição (art. 11, *caput*), determinou, *in verbis*:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao



exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

[...]

Como se vê, o § 2º acima estabeleceu a obrigatoriedade das instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF prestarem informações à Secretaria da Receita Federal, identificando os contribuintes e informando os valores globais de suas movimentações, nos termos, nas condições e nos prazos a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Disciplinando a forma de apresentação destas informações, a Instrução Normativa nº 49, de 26 de maio de 1998, criou Declaração de Informações Consolidadas referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (DIC-CPMF), determinando que as informações fossem prestadas em meio magnético (disquete), consolidadas mensalmente e entregues à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o estabelecimento centralizador da instituição informante, até o último dia útil do mês subsequente. Novas normas sobre a apresentação da DIC-CPMF foram estabelecidas na Instrução Normativa nº 12, de 2 de fevereiro de 2000, e na Instrução Normativa nº 43, de 2 de maio de 2001.

Assim, resta claro que o acesso aos valores globais movimentados pelos contribuintes sobre as quais incidem CPMF prescinde de procedimento fiscal instaurado e não está disciplinado pela Lei Complementar nº 105, de 2001, nem pelo Decreto nº 3.724, de 2001. Tais informações advêm da entrega da DIC-CPMF, obrigação acessória a que estão sujeitas todas as instituições responsáveis pela retenção da CPMF, prevista na Lei nº 9.311, de 1996.

Nestes termos, legítimo o acesso por parte do fisco às informações relativas a CPMF e que deram motivação a abertura da presente ação fiscal.

Por fim, quanto à retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 (**item iii**), a questão já se encontra pacificada por meio da Súmula nº 35, aprovada recentemente e de aplicação obrigatória por este Colegiado desde 22/12/2009, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23/ 06/2009):

Súmula CARF nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei N.9.311/96, com a redação dada pela Lei N.10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Destarte, rejeitam-se as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte.



2 Depósitos bancários de origem não comprovada

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com expressiva movimentação não declarada pelo impugnante, intimou-o a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados na referida conta e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos.

Relata a fiscalização no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal, à fl. 13 – volume I, que, analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, constatou a ocorrência de créditos decorrentes de financiamentos rurais, transferências bancárias, recebimentos de benefícios previdenciários, resgates de aplicações e planos de capitalização, assim como que parte dos créditos corresponde a depósito e/ou pagamento de terceiro relacionados a notas fiscais do produtor, emitidas pelo condomínio agrícola, ou notas fiscais de entrada, emitidas pelos adquirentes de mercadorias oriundas da atividade rural, os quais não foram incluídos do montante tributável. Da mesma forma, foram excluídas as transferências de outras contas da própria pessoa física.

Quanto à alegação de que o recorrente teria demonstrado que a grande totalidade dos depósitos realizados em suas contas não se tratavam de omissão de rendimentos, tal fato não permite afastar o lançamento como um todo. Apenas mediante a apresentação de documentos que atestem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que o contribuinte supre o ônus que a lei lhe estabeleceu.

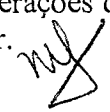
Antes de se apreciar cada um dos valores questionados pelo recorrente, há que se fazer algumas observações.

Das seis contas autuadas, cinco eram em conjunto com os proprietários de um condomínio agrícola do qual o contribuinte faz parte e, portanto, foi atribuído a cada titular um quinto da omissão apurada. Apenas a conta mantida no HSCB, Agência 1194, nº 01064-56 foi tributada integralmente em nome do contribuinte.

Na análise realizada foi observada a nomenclatura de “itens” adotada pelo recorrente, sendo necessário reportar-se à tabela de fls. 298 a 330 –volume II, por ele elaborada em sua impugnação.

Muito embora à coincidência de datas e valores não esteja explícita no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o §3º do referido artigo impõe que os créditos sejam analisados individualizadamente. Assim, ao se tentar vincular um depósito a uma determinada operação não tributável ou já tributada, a data e o valor são elementos importantes que, quando não coincidentes, devem ser contundentemente justificados e comprovados. Desta forma, o critério da perfeita coincidência entre data e valor, em muitas situações, pode ser o mais adequado, devendo-se, contudo, analisar caso a caso diante das provas documentais apresentadas.

Assim, uma vez que o ônus da prova da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias é do contribuinte, e que, não havendo coincidência entre datas e valores nos documentos apresentados, deve ele apresentar outros elementos de prova que permitam estabelecer uma relação entre as operações que alega terem ocorrido para comprovar a origem dos depósitos que pretende justificar.



Importa esclarecer ainda, que o texto legal refere-se a “valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira”, ou seja, quaisquer créditos efetuados nas contas, não se restringindo apenas depósitos em dinheiro ou depósitos em cheque, como muitas vezes o contribuinte alegou para afastar a tributação imposta.

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a análise de cada um dos créditos questionados na sequência apresentada pela defesa.

2.1 DEPÓSITOS NO BANCO HSBC - AG. 1194 - PORTO FERREIRA - C/C Nº 00188-32

ITEM “1”

O contribuinte alega que o valor de R\$7.700,00, lançado em 02/01/1998 (fl. 43 – volume I), refere-se ao estorno do cheque nº 564.006, emitido em 30/12/1997 para a empresa Guaçu S.A. Papéis e Embalagens e debitado na mesma data, pois o referido cheque teria sido devolvido por falta de fundos.

Pela cópia do documento anexada à fl. 334 – volume II, observa-se que trata de cheque, no valor de R\$7.700,48, emitido em 30/12/1997, nominal à empresa Guaçu S/A Papéis e Embalagens, em cujo verso aparece carimbo de devolução. Entretanto, além de o valor creditado no dia 02/01/1998 não ser o mesmo (R\$7.700,00), o cheque foi efetivamente debitado em 30/12/1998 (vide extrato de fl. 333 – volume II) e pelo histórico “OUTROS CRÉDITOS” não se pode concluir que houve um estorno conforme alegado. Ao contrário, em situação semelhante (cheque nº 563526, no valor de R\$5.206,76, no dia 26/01/1998), o banco registrou o lançamento do débito seguido do estorno com o histórico “CH DEV” (cheque devolvido) fazendo referência ao número do cheque, como se observa no extrato de fl. 53 – volume I.

Conclusão: depósito não comprovado.

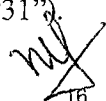
ITEM “28”

O recorrente alega que em decorrência da venda de um Caminhão Mercedes Bens, pelo valor R\$29.000,00, em 09/04/1998, teria recebido três cheques nos valores de R\$16.450,00 (**item 28**), R\$9.800,00 (**item 29**) e R\$3.000,00 (**item 31**), os quais foram depositados no dia 16/04/1998, data em que ficou acordada a finalização do negócio. Justifica a diferença de R\$250,00, entre o valor apontado no documento de venda do veículo e o valor depositado na conta-corrente, como pagamento ao despachante contratado.

De acordo com a cópia da Autorização para Transferência de Veículos, anexada à fl. 336 – volume II, a venda se efetivou conforme alegado pela defesa. Embora o recibo seja datado de 09/04/1998, o reconhecimento da firma por autenticidade só ocorreu em 16/04/1998, concluindo-se o negócio. Pelo extrato de anexado à fl. 77 – volume I, os dois primeiros cheques foram depositados (liberados) na conta do contribuinte em 17/04/1998, e o último, em 20/04/1998, corroborando seus argumentos.

Assim, resta comprovada a origem dos valores de R\$16.450,00, R\$9.800,00 e R\$ 3.000,00, itens “28”, “29” e “31”, e considerando-se que todos eles foram lançados pela fiscalização (fl. 14 – volume I) e nenhum deles foi excluído pelo julgador de primeira instância (fl. 457 – volume III), há que excluí-los do montante tributável.

Conclusão: excluir R\$16.450,00 (item “28”), R\$9.800,00 (item “29”) e R\$3.000,00 (item “31”).



ITEM “50”

O contribuinte alega que o depósito no valor de R\$5.029,89, de 13/05/1998 (fl. 82 – volume I), refere-se ao recebimento de notas fiscais da Cooperativa Agrícola Vale do Mogi Ltda COPERGUAÇU, compensado com o valor devido pelo condomínio agrícola à cooperativa.

De acordo com a cópia das notas fiscais n^{os} 8206 e 8268 (fls. 339 e 340 – volume II), o valor total a ser recebido pelo contribuinte, descontado o FUNRURAL, era de R\$5.939,43. Pelos documentos anexados às fls. 543 a 552 – volume III, o condomínio agrícola devia a cooperativa R\$909,54. Observa-se que o valor depositado corresponde exatamente a diferença entre esses dois valores, conforme alegado.

Conclusão: excluir R\$5.029,89.

ITEM “4”

O contribuinte alega que o depósito no valor de R\$653,17, de 19/01/1998 (fl. 49 – volume I), refere-se à venda para o Carrefour, conforme nota fiscal de venda em 17/12/1997 para o transporte da mercadoria, deduzido o valor dos produtos devolvidos, cujo pagamento só ocorreu em 15/01/1998, após o recebimento e conferência da mercadorias.

À fl. 556 – volume III, encontra-se anexada cópia da nota fiscal da devolução das mercadorias, no valor de R\$128,70, emitida pelo Carrefour, em 17/12/1997, e, à fl. 555 – volume III, cópia da nota fiscal de venda que se encontra ilegível, não sendo possível verificar o destinatário, a data da emissão e os valores nela indicados. Assim, os documentos juntados pela defesa não são suficientes para corroborar suas alegações.

Conclusão: depósito não comprovado.

ITEM “10”

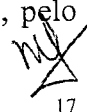
O contribuinte alega que o depósito, no valor de R\$ 5.546,50, de 16/02/1998 (fl. 59 – volume I), refere-se ao desconto de duplicatas de transação comercial havida com o Carrefour, em que foi recebido o valor líquido de R\$4.317,48, e mais R\$1.229,02, correspondente a outros títulos descontados, cujos documentos não foram ainda localizados.

Analisando-se os documentos juntados às fls. 559 a 569 – volume III, além de diversos valores estarem ilegíveis, foram apresentados apenas parte das notas fiscais descontadas, cujos valores não correspondem aos indicados no contrato de *factoring*, sendo que o contrato é datado de 17/02/1998, enquanto o depósito, em cheque, foi efetuado um dia antes (vide extrato de fl. 59 – volume I).

Conclusão: depósito não comprovado.

ITEM “86”

O recorrente alega que o depósito em dinheiro, efetuado em 22/06/1998, no valor de R\$8.447,18 (fl. 88 – volume I), refere-se à venda de um veículo VW Saveiro, pelo


17

valor de Rf\$8.500,00, e que a diferença, R\$52,82, fora repassada a seu despachante para pagamento de taxas/despesas administrativas inerentes a transferência do veículo.

Pela cópia Autorização para Transferência de Veículos, anexada à fl. 342 – volume II, firmada em 09/04/1998, o reconhecimento da firma por autenticidade ocorreu em 16/04/1998. Além de não haver coincidência entre valores, para que uma venda efetivada em abril (transferência de propriedade) pudesse vir a justificar um depósito, em dinheiro, dois meses depois devem ser apresentados outros elementos de prova que dêem sustação ao argumento do contribuinte, o que não ocorreu.

Não obstante não exista impedimento para as vendas sejam realizadas com prazo de pagamento futuro, verdade é que o contribuinte deveria ter documentado adequadamente a operação de venda para que pudesse justificar o depósito pretendido.

Conclusão: depósito não comprovado.

ITENS “168 e 169”

O contribuinte alega que os depósitos nos valores de R\$968,20 e R\$801,01, de 08/09/1998 (fl. 100 – volume I), referem-se à venda de produtos a Sra. Sandra W. Crocco, em 04/09/1998, pagos mediante dois cheques de terceiros com valores depositados e compensados 48 horas após a venda.

Além de a nota fiscal apresentada ter sido emitida em 09/04/1998 (cópia à fl. 344 – volume II), não há coincidência entre valores, pois o valor da nota fiscal é inferior aos dois depósitos, não sendo suficiente alegar que a diferença teria sido devolvida em dinheiro sem se apresentar qualquer documentação adicional.

Conclusão: depósitos não comprovados.

ITENS “181 e 288²”

O contribuinte alega que os depósitos, nos valores de R\$3.000,00 (fl. 110 – volume I) e R\$23.000,00 (fl. 137 – volume I), de 11/12/1998, tem como origem saque de uma carta de crédito de propriedade do condomínio agrícola junto a empresa Anhanguera Administradora de Consórcio SC Ltda, repassado por um condômino que teria depositado, por equívoco, o valor correspondente em sua conta pessoal.

Analisando-se a documentação apresentada (fls. 578 a 581 – volume III), verifica-se que esta não é suficiente para corroborar as alegações do recorrente.

De acordo com o recibo emitido por um dos integrantes do condomínio agrícola (fl. 579 – volume III), a importância de R\$28.383,31 teria sido recebida da empresa Anhanguera Administradora de Consórcio SC Ltda, por meio do cheque de nº 000.893, de titularidade da referida empresa, em 21/10/1998. Este cheque, conforme cópia do extrato anexado à fl. 581 – volume III, teria sido depositado, em 02/12/1998 na conta corrente em nome da Sra. Mercedes Joanna Micheletti Jacon, membro também do referido condomínio. Entretanto, os valores teriam sido repassados apenas em 11/12/1998, parte em dinheiro (fl. 110 – volume I, conta do HSBC) e parte em cheque (fl. 137 – volume I, conta do Banco do Brasil), em montante inferior.



² Depósito efetuado em conta mantida junto ao Banco do Brasil.

Como se vê, não há coincidência entre datas e valores e os documentos apresentados não foram suficientes para justificar as diferenças.

Conclusão: depósitos não comprovados.

ITENS “88 e 89”

O contribuinte alega que referem-se a recebimento da notas fiscais emitidas para venda de produtos para a empresa Cargil SA, porém não junta qualquer documentação comprobatória requerendo realização de diligência.

Conclusão: depósitos não comprovados e diligência indeferida, conforme esclarecido em item específico.

ITEM “39”

O contribuinte alega que o depósito, no valor de R\$ 535,00, originou-se do recebimento de aluguel de Organização Galegos Ltda, mais o valor de R\$40,00 relativo a venda direta a consumidor.

Observa-se que o referido depósito foi efetuado, em cheque, no dia 04/05/1998 (fl. 80 – volume I), enquanto que o recibo apresentado (fl. 588 – volume III) é de 01/06/1998, no valor de R\$495,00, existindo um depósito em dinheiro nesse valor em 04/06/1998 (fl. 86 – volume I).

Além de não haver coincidência entre datas e valores, existe outro depósito correspondente ao documento apresentado e que não foi tributado pela fiscalização (fl. 14 – volume I).

Conclusão: depósito não comprovado.

2.2 BANCO DO BRASIL - AG. 514 - PORTO FERREIRA - C/C Nº 0011104-X

ITEM “289”

O recorrente alega que o depósito no valor de R\$ 24.000,00, refere-se a resgate de ações da empresa COMIGO pelo condomínio agrícola, entretanto não junta qualquer documento para comprovar.

Pelo extrato anexado à fl. 137 – volume I, verifica-se que trata-se de “DEP COMPE” (depósito compensado), não sendo suficiente para inferir que estaria relacionado a resgate de ações, havendo necessidade da apresentação de outras provas, o que não ocorreu.

Conclusão: depósito não comprovado.

ITEM “185”

O contribuinte alega que se refere a recebimento de venda de produtos a empresa Cargil SA, efetuada no final do ano de 1997, cujo pagamento ocorreu somente em 1998, razão pela qual não constou da declaração da referida empresa anexada aos autos. Aduz



não ter condições materiais de encontrar os respectivos documentos, requerendo realização de diligência.

Conclusão: depósito não comprovado e diligência indeferida, conforme esclarecido em item específico.

2.3 DEPÓSITOS NO BANCO HSBC - AG. 521 - RIO VERDE - C/C Nº 09910-12

ITEM “295”

O recorrente sustenta que houve um engano cometido pelo órgão julgador *a quo*, pois havia sido reconhecido que ele tinha razão em relação ao depósito de R\$1.260,40 (fl. 453 – volume III), porém não o excluiu do somatório final.

Consta no Termo de Verificação de Irregularidades Fiscais, à fl. 16 – volume I, que foram tributados dois depósitos no valor de R\$1.268,40 no mês de fevereiro de 1998. Pelo extrato de fl. 147 – volume I existem dois depósitos em cheque nesse valor, um no dia 03/02/1998 e outro no dia 06/02/1998 e um lançamento de cheque devolvido no dia 04/02/1998 no mesmo valor. Assim, o primeiro depósito foi estornado, devendo-se tributar apenas o segundo.

Observa-se no acórdão guerreado que, em relação ao item “295”, o contribuinte havia alegado tratar-se de duplicada paga em duplicidade a fornecedor e devolvido por este, porém não apresentou qualquer comprovação (fl. 452 – volume III). Mais adiante no voto (fl. 453 – volume III), o relator de primeira instância faz referência ao outro depósito de mesmo valor cujo cheque teria sido devolvido.

Destarte, não houve equívoco da decisão recorrida, pois na tabela dos valores mantidos elaborada à fl. 457 – volume III, consta apenas um dos depósitos de R\$1.268,40 em fevereiro de 1998.

Conclusão: depósito não comprovado.

ITEM “306”

O recorrente alega que o depósito em cheque, efetuado em 12/06/1998, no valor de R\$26.000,00 (fl. 155 – volume I), refere-se a venda de um caminhão Mercedes Bens Mod. L 1318, ano 1988, Placa KDB 8059, para o Sr. Ivo Licata, pelo valor de R\$ 25.000,00 e que a diferença de R\$1.000,00 corresponde a pagamentos de multas e demais taxas.

Pela cópia Autorização para Transferência de Veículos, anexada à fl. 357 – volume II, datada de 15/06/1998, o reconhecimento da firma por autenticidade ocorreu nessa mesma data. Além de não haver coincidência entre valores, a venda foi efetivada (transferência de propriedade) em data posterior ao depósito, não havendo outros elementos de pudessem justificar o depósito antecipado. Da mesma forma a alegação de que a diferença corresponde a pagamento de multas carece de plausibilidade, uma vez que não parece razoável que eventual multa existente anterior a venda do veículo seja imputada ao comprador.

Conclusão: depósito não comprovado.

ITEM “312”

O recorrente alega que, em 27/10/1998, foi solicitado para HSBC resgate de uma aplicação financeira em nome do condomínio agrícola, no valor de R\$7.400,00, sendo que

nu
20

a instituição financeira, equivocadamente, ao invés de resgatar o valor da conta de aplicação financeira, resgatou-o da conta corrente e lançou este mesmo valor na conta de investimento. Reconhecendo o equívoco, o banco teria estornado o valor retirado da conta-corrente efetuado a operação conforme inicialmente requerida pela correntista, conforme extrato juntado à fl. 159 – volume I.

Analisando-se o extrato mencionado, verifica-se que existem três lançamentos no valor de R\$7.400,00: no dia 27/10/1998, uma transferência debitada da conta corrente; e, no dia seguinte, um regate de aplicação financeira e um depósito em dinheiro. O que foi tributado pela fiscalização foi o depósito em dinheiro. Nada há que indique que a transferência do dia 27/10/1998 tenha sido estornada.

Conclusão: depósito não comprovado.

2.4 DEPÓSITOS NO BANCO DO BRASIL - AG. 3775 - MONTIVIDIU (GO) - C/C Nº 3544-0

ITEM “318”

O recorrente alega que o depósito de R\$95.329,00, de 12/03/1998 (fl. 181 – volume I), refere-se a um cheque de um dos condôminos para repor valor que teria sido transferido para sua conta pessoal em 02/03/1998.

De fato, no dia 02/03/1998, existe um lançamento no extrato (fl. 179 – volume I), de uma transferência sem CPMF (“TRF SEM CPMF”), no valor de R\$95.329,00, o que evidencia uma transferência para outra conta do condomínio agrícola e não para a conta pessoal de um dos condôminos, já que a isenção de CPMF alcança as contas em que todos os titulares são os mesmos. Ainda que nesse mesmo dia exista um depósito bloqueado em valor idêntico ao da transferência, entretanto, nada há nos autos que indique que a titularidade desse cheque.

Ressalte-se que o que se está tributando é um depósito em cheque para o qual o contribuinte não apresentou documentação comprobatória da origem e não a transferência de recursos.

Conclusão: depósito não comprovado.

ITEM “323”

O recorrente alega que o depósito em cheque, efetuado em 10/06/1998 (liberado em 12/06/1998), no valor de R\$20.000,00 (fl. 205 – volume II), refere-se à venda de um Caminhão Mercedes Bens Mod. IS 1519 – 3º EIXO, pelo valor de R\$ 24.000,00, e que a diferença de R\$4.000,00 teria sido paga em dinheiro no dia da assinatura do recibo.

Pela cópia Autorização para Transferência de Veículos, anexada à fl. 599 – volume III, datada de 15/06/1998, o reconhecimento da firma por autenticidade ocorreu nessa mesma data. Além de não haver coincidência entre valores, a venda foi efetivada (transferência de propriedade) em data posterior ao depósito, não havendo outros elementos de pudessem justificar o depósito antecipado.

Conclusão: depósito não comprovado.



ITEM “342”

O contribuinte alega que houve engano do julgador *a quo*, pois reconheceu que ele tinha razão em suas explicações, todavia deixou de excluir o depósito no somatório total apresentado.

De fato, o relator de primeira instância afirma à fl. 455 – volume III que em relação aos depósitos de R\$49.462,68 (item 342), de 09/10/1998, e de R\$ 1.921,92 (item 354), de 21/12/1998, o documento de fl. 392 – volume II confirma tratar-se de pagamento efetuado por Ouro Verde Comércio e Exportação Ltda. Entretanto, na tabela elaborada à fl. 458 – volume II o primeiro depósito foi mantido.

Conclusão: excluir R\$49.462,68.

ITEM “351”

O contribuinte alega que o crédito no valor de R\$31.752,06, de 07/12/1998 (fl.245 – volume II), cujo histórico é “MOVIM. DO DIA”, refere-se a resgate de aplicação financeira.

O fato de serem utilizados para as operações de depósito os termos “DEP.BL.IND”, “DESBLOQ.DEPÓSIT” e “DEP.CHEQUE” não permite inferir que um crédito com histórico “MOVIM. DO DIA” seja um resgate de aplicação financeira. Como já esclarecido anteriormente, a legislação prevê a tributação de todos os créditos nas contas e não apenas os depósitos em dinheiro ou cheque. Caberia ao contribuinte ter apresentado documentação que pudesse relacionar o crédito a saque de aplicação financeira, o que não ocorreu.

Conclusão: depósito não comprovado.

ITEM “355”

O contribuinte alega que o depósito, no valor de R\$90.900,00, de 28/12/1998 (fl. 252 – volume II), refere-se a empréstimo concedido pelo Sr. Marco Antônio Giacon, conforme documentos anexados aos autos.

A declaração do mutuante (fl. 413 – volume III) referente à concessão de empréstimo ao Sr. Octavio Giacon e outros, no montante de R\$90.900,00, em 28.12.1998, firmada em 10/01/2004 (após o início da ação fiscal), por si só, não é suficiente para comprovar que, de fato, os recursos depositados na conta do contribuinte provieram do Sr. Marco Antônio Giacon. A cópia do recibo de depósito (fl. 414 – volume III) também não traz qualquer informação adicional que não se pudesse inferir a partir do próprio extrato: depósito em cheque efetuado em 28/12/1998 e liberado em 29/12/1998 (fls. 251 e 252 – volume II).

A nota promissória emitida pelo Sr. Otávio Giacon e outros a favor do Sr. Marco Antônio Giacon, sem data de emissão (fl. 609 – volume IV), no valor de R\$102.308,00, com vencimento para 28/04/1998, desacompanhada de outros elementos de prova, também não é suficiente para vinculá-la ao depósito efetuado em dezembro do ano anterior. Trata-se de documento produzido por um dos interessados (o Sr. Octavio Giacon que faz parte do condomínio agrícola).

Quanto ao recibo do empréstimo, na verdade consiste de um carimbo de “Recebemos”, datado de 23/04/1999, com um valor manuscrito abaixo (R\$101.613,00), sem maiores informações (fl. 609- volume IV).

ml

Conclusão: depósito não comprovado.

ITEM “333”

O contribuinte alega que o depósito de R\$ 3.162,00, de 27/07/1998 (fl. 214 – volume II), refere-se a reembolso de parte do valor de ICMS devolvido pela empresa Cargil, relativo às notas fiscais emitidas em junho de 1998, conforme declaração da empresa (fl. 611 – volume IV), cuja devolução teria ocorrido no mês seguinte.

Além de não haver coincidência de datas e valores, na referida declaração consta que o pagamento foi efetuado em 19/06/1998.

Conclusão: depósito não comprovado.

2.5 DEPÓSITOS NO BANCO HSBC - AG. 1194 - PORTO FERREIRA - C/C Nº 01064-56 – CONTA INDIVIDUAL

ITEM “357”, “359”, “362” e “366”

Referem-se a depósitos em dinheiro, nos valores de R\$4.000,00, R\$4.000,00, R\$4.000,00 e R\$3.500,00, nos dias 19/01/1998, 13/03/1998, 13/05/1998 e 18/08/1998, respectivamente (fls. 31, 33, 35 e 38 – volume I) que tem como origem resgate na mesma data de sua poupança pessoal, conforme comprovam os extratos anexados às fls. 613, 616, 619 e 622 – volume IV.

Conclusão: excluir R\$4.000,00 (item “357”), R\$4.000,00 (item “359”), R\$4.000,00 (item “362”) e R\$3.500,00 (item “366”).

2.6 DEPÓSITOS DIVERSOS

ITENS “182”, “270”, “290”, “300”, “307”, “309”, “310”, “311”, “313”, “326”, “346”, “349” e “350”

O recorrente alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois a decisão de primeira instância não teria se manifestado em relação a esses depósitos.

Quanto ao item “270” o julgador *a quo* assim se manifesta à fl. 449 – volume III: “*Em relação ao item 270 não há nenhuma justificativa (fls. 318).*”, o que se confirma na planilha de fl. 318 – volume II, em que há apenas a indicação de data e valor.

No que se refere ao demais itens, verifica-se o contribuinte apresenta como justificativa: “*referente a vendas diretas a consumidores e ou saldo de saque de cheques*” (vide planilha de fls. 309, 319, 320, 321, 322, 324 e 326 – volume II), o que também foi apreciado pela decisão recorrida, como se observa pela trecho a seguir transcrito (fl. 449 – volume III).

Destaca-se que em muitos itens a justificativa no demonstrativo de fls. 298/330, é: “vendas direta a consumidores e ou saldo de saque de cheques”, entretanto, não há como aceitá-las por não terem sido comprovadas com documentação hábil e idônea como determina a legislação de regência.

Conclusão: depósitos não comprovados.

ITENS “356” a “358”, “360” a “361”, “363”, “364”, “365”, “368”, “369”, “370”, “371” e “372”

O recorrente alega que sua única fonte de renda é a produção de laranjas e que, quando tinha sobra de produto no final da safra da laranja, fazia a venda diretamente a consumidores finais, sendo impossível materialmente apresentar provas complementares.

Como já esclarecido, em se tratando depósitos bancários tributados com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, o ônus de comprovar a origem é do contribuinte.

Para suprir eventuais dificuldades encontradas pelos contribuintes em justificar a origem dos depósitos referentes pequenas operações corriqueiras, em razão de sua falta de organização e previdência, a legislação permite, no caso da pessoa física, que sejam excluídos os depósitos que individualmente sejam inferiores ou iguais a R\$12.000,00, desde que no total não ultrapassem R\$ 80.000,00 num mesmo ano-calendário (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996). Exclusões fora destes parâmetros não têm amparo legal e, portanto, não podem ser aceitas.

No caso dos autos, o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações e o somatório dos créditos mantidos e inferiores ou iguais a R\$12.000,00 ultrapassam o limite legal, razão pela qual não há exclusões a serem feitas nesse sentido.

Conclusão: depósitos não comprovados.

2.7 RESUMO DOS DEPÓSITOS EXCLUÍDOS

Diante de tudo quanto acima se expôs, há que se excluir da base de cálculo o montante de R\$32.248,51 ($R\$83.742,57 \div 5 + R\$15.000,00$), conforme abaixo resumido:

Item	Contas Conjuntas ³	Item	Conta individual
28	16.450,00	357	4.000,00
29	9.800,00	359	4.000,00
31	3.000,00	362	4.000,00
50	5.029,89	366	3.500,00
342	49.462,68		
Total	83.742,57		15.500,00

3 Pedido de diligência e prazo adicional para apresentação de documentos

Os pedidos de diligência ou de prazo adicional para apresentação dos documentos, foram rejeitados.

Muito embora este Colegiado possa determinar todas as diligências que julgar necessárias para formar a sua convicção, entretanto, no caso em pauta, não há necessidade, pois todos os elementos essenciais estão presentes nos autos, não podendo uma diligência servir para produzir as provas que estão a cargo do contribuinte e que, apesar das oportunidades que teve quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário, não as apresentou.

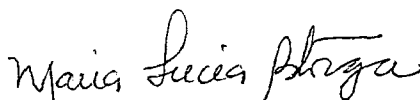
³ Como são cinco titulares, excluir 1/5 do valor dos depósitos.

Da mesma forma, teve o contribuinte oportunidade de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização durante toda a ação fiscal até a interposição do presente recurso (um lapso temporal de seis anos), não sendo cabível qualquer extensão além desse limite sem qualquer justificativa.

Assim sendo, não tendo o recorrente cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ele, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido de diligência, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o valor de **R\$32.248,51**.



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10865.001844/2003-11 ✓

Recurso nº: 165.727 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.445 ✓

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional